



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
Cod. <u>H1000076</u>

COMENTARIOS AO PROJETO DE LEI Nº 2160/91, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO INDIO, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:

Nesta análise concisa do Projeto de Lei nº 2.160/91, de autoria do Poder Executivo, dispendo sobre a revisão da Lei 6.001/73, destacamos abaixo os pontos dos quais divergimos fundamentalmente, quais sejam: a questão do regime tutelar e os procedimentos adotados com relação às terras indígenas.

Inicialmente, não podemos concordar com a afirmação feita pelo Presidente da FUNAI de que o regime tutelar proposto pelo PL 2160/91 seja mais brando do que o vigente. A redação do Projeto é confusa, pois determina que a aplicação ou não do regime tutelar se dê em função do bem que venha a ser objeto do ato ou negócio jurídico praticado e não, da capacidade da sociedade indígena ou índio que o praticou, de acordo com a concepção clássica do instituto da tutela.

O que se vê é que o Projeto, ao dispor sobre a tutela, não o fez de forma diferente do Estatuto em vigor. A tutela continua incidindo sobre os índios e as comunidades indígenas (art. 9º do Projeto e 7º do Estatuto). Sendo que, em relação à Lei 6.001/73, o Projeto sequer prevê a possibilidade de não ser o regime tutelar aplicado, mesmo que o índio ou a comunidade possuam o entendimento do ato ou negócio praticado (parágrafo único, art. 8º do Estatuto). Ou seja, nos termos do PL 2160/91, haverá sempre necessidade de assistência por parte do órgão tutelar, sendo as únicas exceções aquelas previstas nos seus arts. 11 e 14, que admitem, apenas em alguns casos, a realização de atos ou negócios jurídicos sem a assistência do órgão indigenista, desde que sejam os mesmos praticados com boa-fé e sem acarretar danos aos bens do patrimônio indígena.

Note-se ainda que o Projeto mantém o princípio de que o regime tutelar não cessa em relação às sociedades indígenas, mas apenas em relação aos indivíduos, ratificando uma concepção jurídica esdrúxula. A idéia que norteia a redação do Projeto não difere daquela que se encontra no Código Civil, que tendo entrado em vigor em 1917 (a sua elaboração durou de 1902 até 1916), considera os índios relativamente incapazes. Prova disso é que o Projeto exige, para que o regime tutelar cesse em relação à pessoa do índio, dentre outras coisas, um laudo formulado por um antropólogo, um sociólogo e um psicólogo, que ateste a sua condição (do índio) de compreender os usos e costumes



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

preponderantes na sociedade brasileira (art. 17). Ora, a inclusão de um psicólogo no texto evidencia a manutenção da noção, já completamente ultrapassada, de que o índio é mentalmente inferior.

Outrossim, a concepção tutelar irradia-se pelo corpo do Projeto como um todo, servindo de argamassa para a presença do Estado em todos os assuntos que digam respeito à vida das sociedades indígenas. Exemplo disso é o disposto no art. 26 do Projeto, que determina competir ao órgão indigenista assessorar as sociedades indígenas na gestão do seu patrimônio.

Dessa forma, no tocante à tutela, o PL 2160/91, ao contrário do que afirma o Presidente da FUNAI, é elaborado em bases equivalentes, quando não mais restritivas do que o Estatuto em vigor.

No tocante às terras indígenas, o Projeto nenhuma novidade apresenta, pois mantém sob a égide exclusiva do Poder Executivo o poder de elaborar o procedimento de demarcação das terras indígenas. Assim, a situação até então existente de contínuas mudanças das regras que definem esse procedimento, sempre à disposição dos interesses políticos, não sofreu qualquer tipo de alteração. Além disso, apesar de fixar o prazo máximo para a conclusão do processo administrativo de demarcação das terras indígenas (art. 36), o Projeto sequer menciona questões importantes, como a participação dos índios no acompanhamento desse processo, o estabelecimento dos demais prazos necessários à sua agilização, a publicidade de todos os seus atos, etc.

Diga-se ainda que o Projeto (art. 36) não altera a competência atribuída ao Presidente da República pelo Estatuto do Índio (art. 19, §1º), de homologar o procedimento administrativo de demarcação. A atribuição dessa competência ao Presidente da República não se justifica, devendo recair sobre a presidência do órgão indigenista, em nome da agilização dos processos e da coerência com a sistemática adotada pela administração pública quanto às decisões sobre questões fundiárias, que são sempre da alçada do titular do órgão competente.

O Projeto de Lei nº 2057/91, de autoria do Deputado Aloízio Mercadante e outros, em seus arts. 34, §3º e 35, confere ao presidente do órgão indigenista o poder de homologar ou não a demarcação das terras indígenas. E o faz com o objetivo de fortalecer as atribuições do órgão indigenista no tocante à questão fundiária, ao contrário do PL 2160/91, ora em questão, que permite a diluição dessas atribuições pelo âmbito da administração pública como um todo (art. 34).



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Dito isso, gostaríamos apenas de ressaltar que o PL 2160/92 traz alguns dispositivos similares aos do citado PL 2057/91, apresentando também boas sugestões aditivas que estarão sendo por nós consideradas em nosso próximo estudo sobre o mesmo.

Brasília, 31 de março de 1992.

MARCIO SANTILLI
Secretário Executivo